



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAVÂNIA
Estado de Minas Gerais
CNPJ:01.612.491/0001-94



PROJETO DE LEI Nº 002/2022 de 22 fevereiro de 2022.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL A QUE ALUDE O ART. 37, INCISO X, DA CF. 1988, DATA-BASE JANEIRO/2022, AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AGENTES POLÍTICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

25 02 2022

O povo do Município de Miravânia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de revisão/recomposição geral anual a que alude o artigo 37, inciso X, da Constituição da República, a partir da data-base janeiro/2022, equivalente a **10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento)**, correspondente à evolução do INPC no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, incidente sobre o vencimento básico dos servidores municipais e agentes políticos.

Parágrafo primeiro - Ficam excluídos da recomposição de que trata o *caput* deste artigo os vencimentos básicos que, na competência dezembro/2021, percebiam valor correspondente ao salário-mínimo nacional de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais); e que, em janeiro/2022, passaram a receber o valor de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), obtendo reajuste de 10,18% por força da Medida Provisória nº 1.091/2021.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei são acobertadas pelas rubricas orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual - LOA 2022 (Lei Municipal nº 425/2021), podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Miravânia - MG, 22 de fevereiro de 2022.

Elzio Mota Dourado
Prefeito Municipal
Miravânia - MG
ELZIO MOTA DOURADO SOBRINHO
Prefeito Municipal de Miravânia/MG

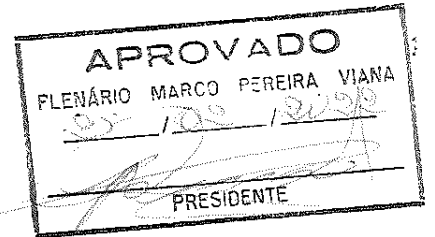


PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAVÂNIA
Estado de Minas Gerais
CNPJ:01.612.491/0001-94



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 002/2022

de _____ de _____ de 2022.



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que dispõe sobre a Revisão/Recomposição salarial dos servidores públicos municipais, data-base Janeiro de 2022.

O Presente Projeto de Lei trata da revisão geral anual dos servidores públicos municipais, em observância ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A revisão/recomposição geral anual também é assegurada pelo Estatuto dos Servidores Públicos e pelos respectivos planos de cargos e salários.

A medida não resulta em aumento real, mas meramente a recomposição das perdas inflacionárias do período, promovendo a recuperação do poder de compra dos vencimentos, e pretende a aplicação do índice de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), conforme acumulado do INPC.

Esclarecemos que, diante da ausência de regulamentação legal até a presente data quanto ao piso mínimo nacional, os salários dos servidores do magistério serão, a princípio, reajustados de acordo com o índice aplicável aos demais servidores públicos municipais, conforme acima definido.

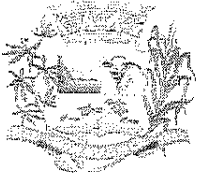
Salientamos ainda que a concessão da recomposição observa as condições orçamentária e financeira da Municipalidade, de forma a não comprometer a continuidade das ações e serviços públicos.

Isto Posto, encaminho aos nobres edis o presente Projeto de Lei, solicitando lhe seja atribuído **REGIME DE URGÊNCIA** em sua apreciação, face à relevância da matéria, nos termos da Lei Orgânica do município.

Prefeitura Municipal de Miravânia-MG, _____ de _____ de 2022.


ELZIO MOTA DOURADO
Prefeito Municipal de Miravânia/MG

Elzio Mota Dourado
Prefeito Municipal
Miravânia - MG



PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei/2022, de iniciativa do poder executivo do Município de Miravânia, que:

"Dispõe sobre a Concessão da revisão geral anual a que alude o art. 37, Inciso X, da CF. 1988. Data base: janeiro/2022. Aos Servidores Públicos Municipais e agentes políticos, e dá outras providências."

2. Instruem o pedido, no que interessa:

Minuta do Projeto de Lei/2022;

Mensagem do Projeto.

3. É o breve relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Prefacialmente, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

5. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAVÂNIA

Estado de Minas Gerais

CNPJ:01.612.491/0001-94



(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada

pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

6. Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 74, inciso X disciplina:

Artigo 74 - (...)

X - a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, far-se-à sempre na mesma data.

7 - Já o Estatuto dos Servidores Municipais de Miravânia, no seu art. 54, § 1º, dispõe:

Art. 54 (...)

"§ 1º - A remuneração dos servidores públicos municipais somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, incluindo-se os agentes políticos."

8 - Já a Lei Complementar n. 337/2015, dispõe no seu art. 32, que:

"Art. 32 - A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica apreciada pelo poder legislativo, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal
Parágrafo Único - A revisão dos vencimentos mencionada no caput desde artigo ocorrerá, sempre, no mês de janeiro ou a mesma época que houver reajuste no salário mínimo."

9. Conforme decisão proferida na ADI 3459/RS, Relatoria do Ilm. Ministro Marco Aurélio, a Revisão Geral Anual apenas implica na reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor da remuneração, em outras palavras, é a simples



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAVÂNIA

Estado de Minas Gerais

CNPJ:01.612.491/0001-94



atualização monetária dos valores percebidos pelos servidores, *in verbis*:

"Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices - não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007)."

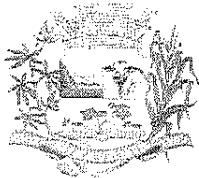
10. O Ilm. Ministro Carlos Aires Brito ainda distingue revisão geral anual de reajuste:

"Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste - que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real."

11. Neste mesmo sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

"Há duas espécie de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcional ao decréscimo do poder aquisitivo. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito

Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452)."



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAVÂNIA
Estado de Minas Gerais
CNPJ:01.612.491/0001-94



12. Portanto, dos transcritos dispositivos constitucionais, têm-se como requisito para a Revisão Geral Anual:

- a) **anualidade;**
- b) instituição por lei específica
- c) identidade da data de concessão (contemporaneidade);
- d) unicidade de índices;
- d) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos;

13. A Constituição Federal prescreve ainda no artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:

“dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”

14. A supracitada redação fornecida pelo Constituinte Derivado Reformador pela Emenda Constitucional N.º 19 de 1.998 é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios.

Nesta senda, há redação semelhante na Constituição do Estado de Minas Gerais, Lei Orgânica Municipal de Miravânia, Estatuto dos Servidores de Miravânia e na Lei Complementar Municipal n. 337/2015:

CONCLUSÃO:

Com relação à política de remuneração do funcionalismo público, no âmbito do Município de Miravânia, o poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAVÂNIA
Estado de Minas Gerais
CNPJ:01.612.491/0001-94

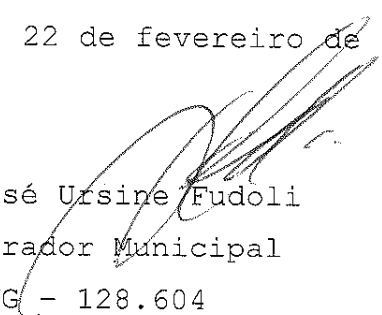


executivo pode propor revisões gerais aos seus servidores, cabendo ao Legislativo a aprovação das propostas.

Destaca-se, que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras normativas, estabelecem os limites para gasto com pessoal e teto remuneratório para o serviço público.

Após estas considerações, a Procuradoria do Município de Miravânia não ver óbice na concessão da revisão remuneração dos servidores públicos do Município de Miravânia, conforme preposição do referido projeto

Miravânia, 22 de fevereiro de 2022.


Van José Ursine Fudoli
Procurador Municipal
OAB/MG - 128.604



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAVÂNIA

Estado de Minas Gerais

CNPJ:01.612.491/0001-94



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Prefeitura Municipal de Miravânia-MG, 25 de fevereiro de 2.022.


ELZIO MOTA DOURADO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAVÂNIA

Estado de Minas Gerais

CNPJ:01.612.491/0001-94



Ofício nº 22/2022/GAB/PREFEITO

Miravânia, 22 de fevereiro de 2022.

REF. – ENCAMINHA PROJETO DE LEI – REVISÃO SALARIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS – MIRAVÂNIA.

Com minhas cordiais saudações, venho respeitosamente, através desta, encaminhar o Projeto de Lei Municipal, de 22 de fevereiro de 2022, para apreciação dos senhores vereadores.

Anexos ainda, a mensagem do chefe do executivo e parecer jurídico emitido pelo Procurador Municipal de Miravânia.

Nessa oportunidade, submeto a apreciação do dito projeto em caráter de urgência.

Sem mais para o momento, subscrevo, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizer necessário, e ainda, na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Elzio Mota Dourado

Prefeito Municipal

À /sua Excelência

Sra. Elzenice Gomes Dourado

Presidente da Câmara Municipal de Miravânia

Recebido em
29/02/2022
[Assinatura]
Elzenice Gomes Dourado
Presidente
Câmara Mun. de Miravânia-MG